



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

PROTOCOLO

30 SET 2008 014073

Sua Excelência
O Secretário de Estado do Ordenamento
do Território e das Cidades
Rua de «O Século», 51
1200-433 LISBOA

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Proc. R-595/07 (A6)

Assunto: Regime da renda apoiada.

1. O Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, estabelece o regime da renda apoiada, definindo, através da aplicação conjugada das disposições designadamente dos art.ºs 3.º e 5.º, o valor devido pelos arrendatários do mesmo beneficiários.

Em síntese, o valor da renda apoiada resulta de uma taxa de esforço determinada em função do rendimento do agregado familiar, nos termos da fórmula do n.º 2 do art.º 5 do diploma, tendo o legislador optado por um sistema que permite que a mencionada taxa aumente, de forma progressiva, em razão do aumento, por sua vez, do rendimento auferido pelos membros do agregado familiar, tal como o conceito aparece expresso no art.º 3.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

Foram-me dirigidas queixas contra esta decisão do legislador, de instituir um mecanismo de progressividade no cálculo da taxa de esforço, na prática permitindo que pessoas, consideradas individualmente, com rendimentos mensais iguais paguem montantes distintos a título de renda.

Assim, é verdade que, de acordo com o regime legal em vigor, um agregado familiar (para facilitar a exposição, não se inclui nos exemplos a seguir mencionados a figura do



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

dependente a que se refere a legislação) composto por duas pessoas que auferam, a título ilustrativo, cada uma delas €500 mensais, pagará por cabeça maior valor de renda do que um arrendatário que viva sozinho e que receba a mesma remuneração mensal de €500. Ou seja, o referido agregado familiar pagará proporcionalmente uma renda mais elevada do que a renda que cada pessoa que o compõe supostamente pagaria, caso optasse por viver sozinha.

Não contesto, no entanto, tal opção. De facto, fará sentido que o esforço exigido a um agregado familiar, designadamente quanto ao pagamento de uma renda, aumente, de forma progressiva, com o aumento, por sua vez, do número de pessoas com rendimentos que compõem esse agregado, e que contribuem para o pagamento das respectivas despesas, incluindo as referentes à renda. Dito de outra forma, a existência de um maior número de membros do agregado familiar que contribui para as despesas comuns desse agregado, de alguma forma permite uma maior rentabilização financeira ao nível dos gastos dessa economia comum, com economias de escala que permitem o juízo hoje traçado na lei.

Tal significa que o mecanismo da progressividade é, no caso em apreço, à partida justo, não se revelando correcta uma eventual solução – adiantada pelos cidadãos que se me dirigiram contestando o actual regime da renda apoiada – que permitisse o apuramento do valor da renda através do simples cálculo *per capita* dos rendimentos das pessoas que compõem o agregado familiar.

2. Apesar do fica dito, creio que há uma dimensão do problema que fica por resolver com o regime legal em vigor. É que, se é verdade que pode ser exigido um esforço financeiro maior a uma agregado familiar maior, também é certo que este agregado familiar maior não poderá ficar, paga a renda, com um rendimento disponível menor do que o rendimento que ficará disponível, depois de paga a renda, para um agregado singular ou familiar com rendimentos iguais ao daquele.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Pegando no exemplo acima dado, se o arrendatário que vive sozinho auferir, a título de rendimentos mensais, €500, e paga €50 de renda, fica com um rendimento disponível, após esse pagamento, de €450. Ora, não fará sentido que um agregado familiar com o mesmo rendimento global de €500, mas composto por duas ou mesmo mais pessoas, fique, após paga a renda, no mesmo valor de €50, com o mesmo rendimento disponível de €450, mas agora a acorrer às demais despesas de duas pessoas.

Se a consideração do rendimento global não é desadequada na primeira vertente de comparação (rendimentos *per capita* idênticos), não serve já, sem mais, para contextualizar adequadamente a multiplicidade de situações em que um mesmo rendimento familiar idêntico esconde necessidades diversas, por via da sua imputação a uma ou mais pessoas.

Expressando-me de outra forma, o actual sistema de cálculo da renda apoiada trata de forma que não é criticável as situações em que o rendimento de um agregado singular¹ seja igual ao rendimento *per capita* dos demais; pelo contrário, o sistema é injusto quando trata de igual modo a situação de um agregado singular com certo rendimento e a de um outro, com o mesmo rendimento mas imputável a número plural de pessoas e destinando-se a assegurar a respectiva sobrevivência.

Se este tratamento igualitário que resulta em desigualdade material é evidente no caso de rendimentos idênticos, não deixa de também ocorrer quando o rendimento do agregado plural é superior ao do agregado singular, em condições que não quantifico mas que não será difícil encontrar.

Do mesmo modo que se compara a situação de um agregado singular com a de um plural, também no âmbito restrito desta última categoria vicissitudes similares verificar-

¹ Reporto-me sempre ao número de titulares de rendimento. Como acima mencionei, não há que aqui entrar em linha de conta com o número de dependentes, já que a influência que poderá ter na taxa de esforço é apenas determinada pelo mesmo e não pela natureza do agregado, isto no que ao número de titulares de rendimento diz respeito.



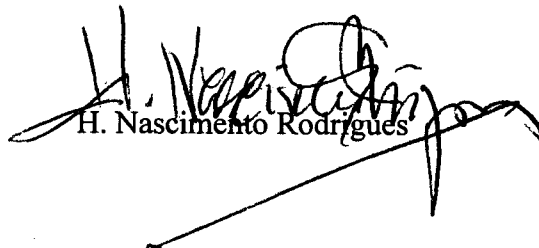
O PROVIDOR DE JUSTIÇA

se-ão, ao comparar-se um agregado composto por dois titulares de rendimentos e um outro em que coabitem três ou mais.

3. Assim, chamo a atenção de Vossa Excelência para a bondade de, mantendo-se a regra da progressividade em função do rendimento total do agregado familiar, ser todavia a mesma atenuada e corrigida em função do número de titulares do rendimento, de modo a evitar o tratamento igual de situações evidentemente desiguais, nos termos acima descritos, tudo através de algoritmo que se considere adequado e proporcionado.

Esta é a sugestão que, no âmbito das alterações legislativas que se prevêem quanto à matéria, tendo em atenção o disposto no art.º 61.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, levo à consideração de Vossa Excelência, na expectativa do respectivo acolhimento.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,


H. Nascimento Rodrigues